CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA APL, S.A.

Porto de Lisboa

2024

Controlo de versões

N.º Revisão	Objeto da Revisão	Data de aprovação	Responsável
0	Primeira versão do documento.	30-06-2022	Auditoria Interna e Qualidade
1	Atualização do Código de Ética e de Conduta do Conselho de Administração da APL, S.A., harmonizado com o previsto no Guia n.º 1/2023 - setembro do MENAC - Os Instrumentos do Regime Geral de Prevenção da Corrupção - Algumas Indicações e Notas Explicativas sobre Cuidados Metodológicos para a sua Elaboração, Adoção e Dinamização.	19-12-2024	Secretaria-Geral

ÍNDICE

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA APL, S.A. 1
..... 1
1. Preâmbulo 4
2. Código de Ética e Conduta do Conselho de Administração da APL, S.A. 6
Artigo 1.º - Objeto 6
Artigo 2.º - Âmbito 6
Artigo 3.º - Princípios 6
Artigo 4.º - Deveres 7
Artigo 5.º - Responsabilidade 7
Artigo 6.º - Conflitos de interesses 7
Artigo 7.º - Suprimento de conflito de interesses 8
Artigo 8.º - Ofertas 8
Artigo 9.º - Dever de entrega e registo 8
Artigo 10.º - Convites ou benefícios similares 9
Artigo 11.º - Extensão de regime 9
Artigo 12.º - Vigência, revisão e publicidade 10
ANEXO 11

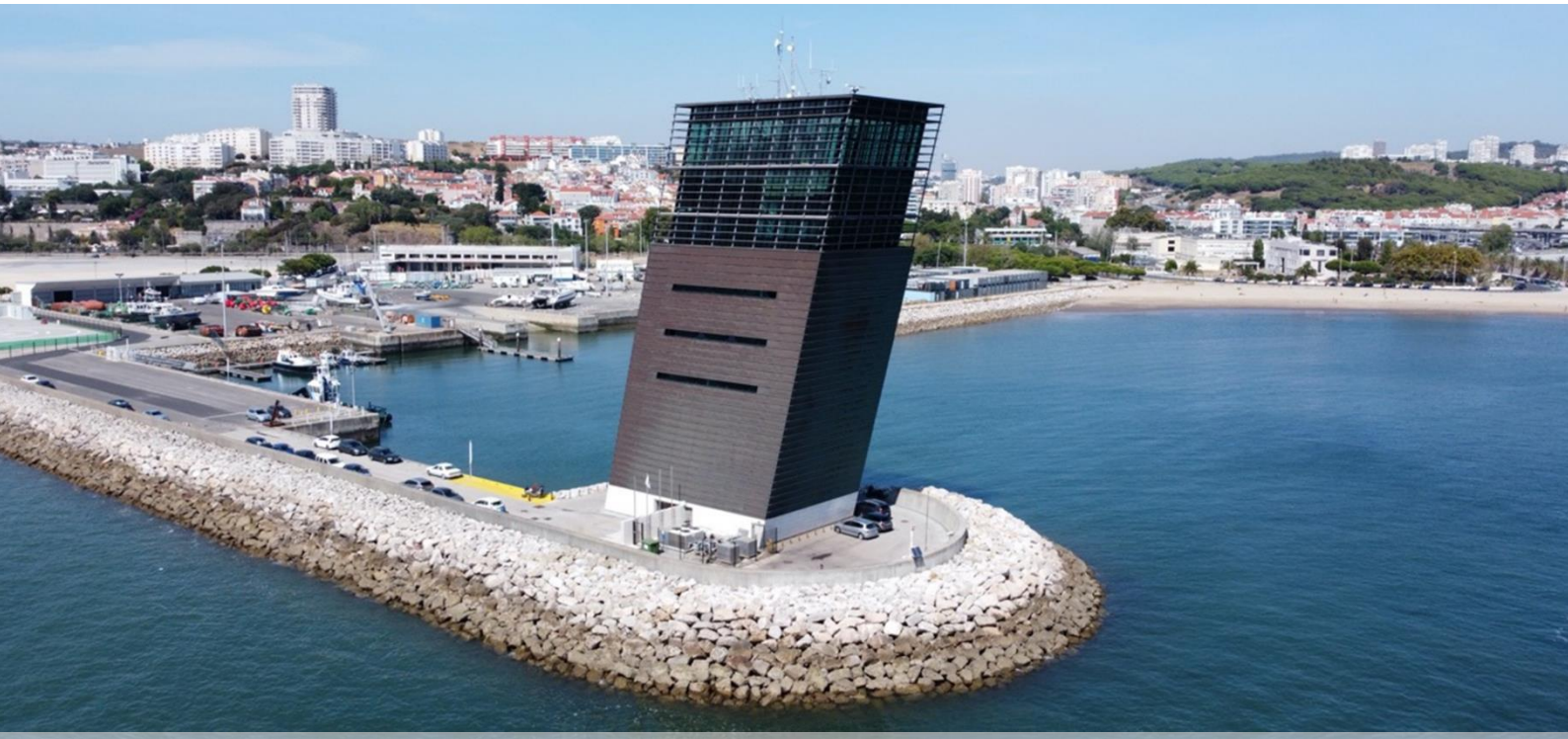

1. Preâmbulo

O art.º 7.º do regime geral da prevenção da corrupção (RGPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, estabeleceu, conjugado com o n.º 2 do seu art.º 2.º, que as empresas públicas com a dimensão da APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., e da APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., devem adotar um código de conduta que estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos/as os/as dirigentes e trabalhadores/as em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes. No código de conduta são identificadas, pelo menos, as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.

Neste contexto, o presente Código de Ética e Conduta assume-se como um instrumento complementar ao **Plano de Integridade da APL**, aprovado no âmbito do RGPC, que visa assegurar a implementação de medidas preventivas robustas contra a corrupção e infrações conexas. O Plano de Integridade promove uma cultura organizacional de ética, transparência e responsabilidade, criando um alinhamento estratégico com o Código de Conduta e reforçando o compromisso da APL em mitigar riscos de práticas ilícitas e assegurar o cumprimento das normas aplicáveis no exercício das funções dos membros do Conselho de Administração e restantes colaboradores/as.

Através da Resolução do Conselho de Ministros nº 42/2022, de 9 de maio, o XXIII Governo Constitucional aprovou um instrumento de autorregulação que constitui um compromisso de orientação, designado Código de Conduta, o qual vincula todos os membros do Governo e os membros dos respetivos gabinetes, aplicando-se, com as necessárias adaptações, a todos/as os/as dirigentes superiores da Administração Pública sob a direção do Governo, bem como aos/às dirigentes e gestores/as de institutos e de empresas públicas, através de orientações transmitidas pelo membro do Governo que sobre elas exerça poderes de hierarquia ou superintendência. Segundo este Código de Conduta, os membros do Governo estimulam a adoção de códigos de conduta nos serviços que dirigem e nos institutos e empresas públicas sobre os quais exercem superintendência ou tutela, nos termos do regime geral de prevenção da corrupção, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, quando aplicável.

O Conselho de Administração da APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., oportunamente aprovou o código de conduta aplicável a todos/as os/as dirigentes e trabalhadores/as, como exigido pelo art.º 7.º do RGPC. No entanto, considera-se conveniente, atento o regime

especial aplicável, aprovar código de ética e conduta especialmente aplicável aos membros do conselho de administração.

O Decreto-Lei n.º 15/2016, de 9 de março estabelece a coordenação estratégica da APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., e da APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., definindo o regime de acumulação de funções dos membros dos respetivos conselhos de administração, para efeitos de planeamento estratégico e promoção de sinergias organizacionais e operacionais de ambas as empresas. Mais determina que os conselhos de administração da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., e da APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., são integrados por um presidente e quatro vogais, que são comuns às duas empresas e exercem as suas funções em regime de acumulação. Assim, o presente Código de Conduta aplica-se aos Conselhos de Administração da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., e da APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A.

Nestes termos, o Conselho de Administração da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., deliberou, em 19-12-2024, aprovar o presente Código de Ética e Conduta dos Conselhos de Administração da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., o qual se encontra, para todos os efeitos, consonado com o Código de Ética e Conduta dos Conselhos de Administração da APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A.

2. Código de Ética e Conduta do Conselho de Administração da APL, S.A.

Artigo 1.º - Objeto

O Código de Ética e Conduta dos Conselhos de Administração da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A. e da APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A. é um instrumento de autorregulação e constitui um compromisso de orientação assumido pelos/as membros dos Conselhos de Administração da APL, S.A. e da APSS, S.A., no exercício das suas funções.

Artigo 2.º - Âmbito

O Código de Ética e Conduta aplica-se aos membros dos Conselhos de Administração da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A. e da APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A..

Artigo 3.º - Princípios

1. No exercício das suas funções, os membros dos Conselhos de Administração observam o disposto em especial no presente Código de Ética e de Conduta, sem prejuízo do disposto no Código de Ética e de Conduta aplicável aos trabalhadores da APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., e da APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., designadamente, os seguintes princípios gerais de conduta:

a) Prossecução do interesse público e boa administração;
b) Transparência;
c) Imparcialidade;
d) Probidade;
e) Integridade e honestidade;
f) Urbanidade;
g) Respeito interinstitucional;
h) Garantia de confidencialidade quanto aos assuntos reservados dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

2. Os membros dos Conselhos de Administração agem e decidem exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem.

3. No exercício das funções de coordenação estratégica para a qual foram designados, os/as membros do Conselho de Administração da APL, S.A. e do Conselho de Administração da APSS, S.A., visando a boa consecução das atribuições que lhes estão legalmente cometidas no quadro de uma estratégia e organização comuns, devem assegurar a equidade e igualdade na prossecução das atividades de ambas as Administrações Portuárias.

Artigo 4.º - Deveres

No exercício das suas funções, os membros dos Conselhos de Administração e as chefias devem:

a) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;
b) Rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identificadas nos artigos 8.º e 10.º, como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública;
c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

Artigo 5.º - Responsabilidade

1. O incumprimento das orientações fixadas pelo presente Código implica a responsabilidade dos membros dos Conselhos de Administração perante a Assembleia Geral.
2. O disposto no presente Código não afasta nem prejudica outras formas de responsabilidade, designadamente criminal, disciplinar ou financeira, que ao caso caibam, nos termos da lei.

Artigo 6.º - Conflitos de interesses

1. Considera-se que existe conflito de interesses quando os membros do Conselho de Administração se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.
2. Elenca-se em anexo as obrigações informativas dos membros dos Conselhos de Administração.

Artigo 7.º - Suprimento de conflito de interesses

1. Qualquer membro dos Conselhos de Administração que se encontre perante um conflito de interesses deve comunicar a situação ao membro dos Conselhos de Administração responsável pelo cumprimento normativo, que toma as medidas adequadas para evitar, sanar ou cessar o conflito nos termos do n.º 3 do art.º 13.º do regime geral da prevenção da corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, logo que detete o risco potencial de conflito.
2. Qualquer membro dos Conselhos de Administração que se encontre perante um conflito de interesses, atual ou potencial, deve tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições do presente Código de Ética e Conduta e da lei.

Artigo 8.º - Ofertas

1. Os membros dos Conselhos de Administração abstêm-se de aceitar a oferta, a qualquer título, de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, de bens materiais, consumíveis ou duradouros, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
2. Para os efeitos do presente Código, entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a 150€.
3. O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.
4. Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional,
devem ser aceites em nome da empresa, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no art.º 9º.

Artigo 9.º - Dever de entrega e registo

As ofertas recebidas pelos membros dos Conselhos de Administração, nos termos do n.º 4 do artigo anterior, no âmbito do exercício das suas funções, são obrigatoriamente entregues aos serviços responsáveis pela atualização do património imobilizado da APL, S.A. e da APSS, S.A., que delas mantém um registo de acesso público, cabendo à APL, S.A., decidir o seu destino (integração no inventário ou arquivo histórico, utilização no âmbito das atividades da

empresa, entrega a instituições que prossigam fins de caráter social, ou utilização ou consumo pelo declarante).

Artigo 10.º - Convites ou benefícios similares

1. Os membros dos Conselhos de Administração abstêm-se de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais ou culturais, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
2. Entende -se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado superior a 150€.
3. Excetuam-se do disposto no número anterior:
   a) Convites ou benefícios similares relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários, feiras ou outros eventos análogos, quando correspondam a usos sociais, empresariais ou políticos consolidados, quando exista um interesse público relevante na respetiva presença ou quando os membros dos Conselhos de Administração sejam expressamente convidados nessa qualidade, assegurando assim uma função de representação oficial que não possa ser assumida por terceiros;
   b) Convites ou outros benefícios similares da parte de Estados estrangeiros, de organizações internacionais ou de outras entidades públicas, no âmbito de participação em cimeira, cerimónia ou reunião formal ou informal, e os membros do Conselhos de Administração sejam expressa e oficialmente convidados nessa qualidade.

Artigo 11.º - Extensão de regime

1. Os princípios e deveres constantes do presente Código de Ética e Conduta devem constituir uma orientação genérica para as ordens, instruções, orientações e diretrizes emitidas pelos membros dos Conselhos de Administração às chefias e demais trabalhadores da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A. e da APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A..

2. Compete aos membros dos Conselhos de Administração a compatibilização das práticas internas com o previsto do presente Código de Ética e Conduta, sem prejuízo do previsto nos códigos de ética e conduta aplicáveis aos trabalhadores de ambas as Administrações

Portuárias, bem como, sem prejuízo do aqui disposto em especial, aos membros dos Conselhos de Administração.

Artigo 12.º - Vigência, revisão e publicidade

1. Este código de conduta entra em vigor na data da sua aprovação e é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura societária que justifique a sua revisão.
2. Este código de conduta é publicado nos sítios na internet da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., e da APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A..

ANEXO

(a que se refere o art.º 6.º)

Obrigações informativas dos membros dos Conselhos de Administração

A. **Lei n.º 52/2019**, de 31 de julho, na sua redação atual decorrente da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro, **regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos**

1. apresentação por cada gestor público (como titular de alto cargo público - art.º 3.º n.º 1 al. a)) à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas (o **Tribunal Constitucional**, até à instalação da Entidade para a Transparência – art.º 5.º da Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro) de declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, por via eletrónica:

a) no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções (art.º 13.º n.º 1 a 4):

b) no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular (art.º 14.º n.º 1 e 6);

c) no prazo de 30 dias, sempre que no decurso do exercício de funções se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado referente ao indicado no art.º 13.º n.º 2 em montante superior a 50 salários mínimos mensais (isto é, 35.250€ em 2022) ou ocorram factos ou circunstâncias que obriguem a novas inscrições nos termos do art.º 13.º n.º 3 (art.º 14.º n.º 2 e 6);

d) no prazo de três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada (art.º 14.º n.º 4 e 6);

2. comunicação pela APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A.:

a) à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas, a data do início e da cessação das correspondentes funções (art.º 13.º n.º 5);

b) aos gestores públicos, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos após o fim do exercício do cargo ou função, para que apresentem declaração final atualizada (art.º 14.º n.º 5).

B. **Decreto-Lei n.º 71/2007**, de 27 de março, na sua redação atual decorrente do Decreto-Lei n.º 50/2022, de 19 de julho, **Estatuto do Gestor Público**

1. apresentação por cada gestor público, antes do início de funções, por escrito, à **Inspeção-Geral de Finanças** todas as participações e interesses patrimoniais que detenha, direta ou indiretamente, na empresa na qual irá exercer funções ou em qualquer outra (art.º 22.º n.º 9);

2. celebração de contrato de gestão no prazo de três meses contado a partir da data da designação do gestor público entre este, os **titulares da função acionista** (membro do Governo responsável pela área das finanças – art.º 37.º n.º 2 e art.º 39.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 133/2013) e o **membro do Governo responsável pelo respetivo sector de atividade** (art.º 18.º n.º 2)

C. **Decreto-Lei n.º 133/2013**, de 3 de outubro, na sua redação atual decorrente da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, **regime jurídico do setor público empresarial**

1. divulgação pela APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., nos sítios na **internet** da empresa e da **Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial** da identidade e os elementos curriculares de todos/as os/as membros dos seus órgãos sociais, designadamente do órgão de administração, bem como as respetivas remunerações e outros benefícios, sem prejuízo da proteção dos dados pessoais (art.º 44.º n.º 1 al. j) e n.º 4, art.º 45.º n.º 3)

2. os/as membros dos órgãos de administração declaram no início de cada mandato quaisquer participações patrimoniais que detenham na empresa, assim como quaisquer relações que mantenham com os seus fornecedores, clientes, instituições financeiras ou quaisquer outros parceiros de negócio, suscetíveis de gerar conflitos de interesse (art.º 52.º):

a) ao **órgão de administração**;

b) ao **órgão de fiscalização**;

c) à **Inspeção-Geral de Finanças** (via formulário eletrónico).

D. **Código das Sociedades Comerciais**

Os/As membros dos órgãos de administração e de fiscalização (e, por exemplo, seus cônjuges e descendentes de menor idade) de uma sociedade anónima devem comunicar por escrito, nos 30 dias seguintes à data da eleição ou dos factos, à **sociedade** o número de ações e de obrigações da sociedade de que são titulares, e bem assim todas as suas aquisições, onerações ou cessações de titularidade, por qualquer causa, de ações e de obrigações da mesma sociedade e de sociedades com as quais aquela esteja em relação de domínio ou de grupo (art.º 447.º);

E. **Regime geral da prevenção da corrupção**, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 109-E/2021**, de 9 de dezembro

1. Os/As membros dos órgãos de administração das entidades públicas assinam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses conforme modelo a definir por portaria, nos procedimentos em que intervenham respeitantes às seguintes matérias ou áreas de intervenção (art.º 13.º n.º 2):

a) Contratação pública;

b) Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios;

c) Licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais;

d) Procedimentos sancionatórios.

2. Os/As membros dos órgãos de administração de entidades públicas que se encontrem ou que razoavelmente prevejam vir a encontrar-se numa situação de conflito de interesses comunicam a situação ao **responsável pelo cumprimento normativo**, que toma as medidas adequadas para evitar, sanar ou cessar o conflito (art.º 13.º n.º 3).

F. **Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RJRCBE)**, aprovado pela **Lei n.º 89/2017**, de 21 de agosto, alterado pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto

1. APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., deve declarar através de formulário eletrónico (da responsabilidade do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.) no mais curto prazo possível, sem nunca exceder 30 dias, contados a partir da data do facto que determina a alteração, informação suficiente, exata e atual sobre os seus beneficiários efetivos (administradores atualmente indicados como beneficiários efetivos), dispensando assim a confirmação anual até 31 de dezembro (art.º 5.º n.º 1, art.º 14.º n.º 1, art.º 15.º do RJRCBE);

2. APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., deve manter um registo atualizado dos elementos de identificação de quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo (art.º 4.º da Lei n.º 89/2017);

3. Pessoas que detêm o controlo efetivo devem informar a sociedade de todos os elementos necessários para a elaboração do registo de beneficiário efetivo, designadamente no prazo de 15 dias a contar da data da alteração (art.º 5.º da Lei n.º 89/2017).

G. **Código do Registo Comercial**

A APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., deve **registar**, no prazo de dois meses a contar da data em que tiverem sido titulados, a designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos/as membros dos órgãos de administração e de fiscalização (art.º 3.º n.º 1 al. m), art.º 5.º n.º 1 al. c)).

H. **Decreto-Lei n.º 12/2021**, de 9 de fevereiro, na sua redação atual decorrente do Decreto-Lei n.º 66-A/2022, de 30 de setembro, **regime aplicável à identificação e aos documentos eletrónicos**

Presidente do Conselho de Administração deve obter **assinatura eletrónica qualificada** (art.º 3.º), com recurso a certificado qualificado que inclua informação relativa à função ou cargo, designadamente para permitir submeter ao Tribunal de Contas processos para fiscalização prévia mediante aposição de selo temporal (art.º 3.º, art.º 7.º da Resolução n.º 1/2020, de 4 de maio, do Tribunal de Contas, 1.ª Secção, quanto à utilização de meios eletrónicos nos processos de fiscalização prévia, alterada pela Resolução n.º 2/2020, de 14 de julho) e, sendo necessário alterações ao indicado via plataforma eletrónica, no âmbito de processos de fiscalização concomitante (art.º 8.º n.º 2, art.º 12.º, art.º 15.º da Resolução

n.º 2/2019, de 23 de outubro, do Tribunal de Contas, 1.ª Secção, relativo às instruções de fiscalização concomitante).

I. **Lei n.º 98/97**, de 26 de agosto, na sua redação atual decorrente da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, **Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas**

A APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., presta contas por gerências partidas no prazo de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis ao **Tribunal de Contas** em relação a cada gerência quando dentro de um ano económico houver substituição da totalidade dos responsáveis ou substituição parcial em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infração financeira (art.º 52.º n.º 2, 3 e 5).